

Acórdão : 14.259/00/1^a
Impugnação : 54.770
Impugnante : Siderferro Ltda
PTA/AI : 01.0008388-01
IE/SEF : 518.660659.0099
Origem : AF/Poços de Caldas
Rito : Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada – Constatada após Conclusão fiscal, com base na correção da moeda pelos valores da UFIR mensal – Canceladas as exigências de ICMS, MR e MI com base no art. 59 da CLTA/MG. Impugnação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI de 20%, pela constatação de saídas desacobertadas, apurado através de Conclusão fiscal, nos exercícios de 1990 a 1994.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/161, defendendo que a apuração dos valores está baseada no art. 838, V do RICMS/91, conclusão e verificação fiscal.

A auditoria em parecer, fls. 175/179, aprecia o lançamento tributário e encerra apontando a falta de clareza e precisão do fato motivador do lançamento, bem como das circunstâncias em que foi praticado e incerteza do valor devido. Opina pela procedência da impugnação.

DECISÃO

Como expressamente consigna o art. 142 do CTN, lançamento é ato jurídico declaratório do fato jurídico tributário, onde se identifica o sujeito passivo da obrigação

tributária, determinando-se a base de cálculo e alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos da sua exigibilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O auto de Infração, que formaliza o lançamento, por determinação legal deve conter descrição clara e precisa do fato motivador. O fisco através do roteiro Conclusão fiscal tentou demonstrar os valores relativos as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, aplicando correção monetária aos valores originais, tendo como índice a UFIR mensal, no intuito de compensar a inflação existente a época da ocorrência dos fatos geradores do imposto.

Nesta época, 1990 a 1994, havia alto índice inflacionário, corroendo o valor da moeda, provocando uma defasagem entre o real valor da mercadoria, refletindo uma dicotomia entre os estoques escriturados que registravam o valor destacado no documento fiscal, custo da mercadoria. Este procedimento, legal permitido, gerava a médio e longo prazo distorções, ficando imprecisas o real valor da mercadoria.

Em respeito ao princípio da estrita legalidade que se impõe à matéria tributária, a polêmica do lançamento fiscal é quanto a questão da existência de previsão legal para o procedimento de correção monetária, utilizado pelo fisco, para se corrigir o valor das saídas desacobertadas de documentação fiscal, já que o valor escritural era inexpressivos.

A conclusão fiscal, procedimento técnico utilizado pelo fisco para apurar o *quantum* devido, prevista no artigo 838, inciso V do RICMS/91, corrigiu os valores de estoque, compras e vendas, aplicando ao ICMS, por analogia, a Lei de Imposto de Renda/94, no intuito de sustentar legalmente o lançamento tributário, por se ressentir da falta de previsão legal para a atualização monetária dos valores utilizados no roteiro fiscal, em substituição a falta de dispositivo legal que determine a atualização monetária no RICMS/91, exceto em casos específicos em que a Lei determina especificamente o uso da correção monetária. Qualquer fato ocorrido, para que seja jurídico tributário, sua ocorrência tem que satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese de incidência, é a chamada subsunção do conceito do fato ao conceito da norma.

Como citado, no bem relatado parecer da auditoria, ainda que a “impugnante demonstre anuência em relação a possível irregularidade que tenha cometido, uma vez que propõe novos cálculos com a utilização de outros valores de UFIR, obtendo também diferenças a tributar, embora inferiores às apuradas pelo Fisco, a Conclusão fiscal não constituiu, no caso, técnica adequada para se apurar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal,” ficando impreciso o *quantum* a ser exigido.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, cancelando-se as exigências fiscais baseado no art. 59 da CLTA/MG, vigente à época, por não conter descrição clara e precisa do fato motivador do lançamento e das circunstâncias em que foi praticado, bem como imprecisão dos valores demonstrados. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia, como revisor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/05/00.

**Ênio Pereira Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

